25/07/2023

Número: **0001419-98.2013.8.05.0191**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
Órgão julgador: **1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO**
Última distribuição : **23/03/2023**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **0001419-98.2013.805.0191**
Assuntos: **Liminar**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público do Estado da Bahia (AUTOR)	
MUNICIPIO DE PAULO AFONSO (REU)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
400490028	20/07/2023 22:20	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0001419-98.2013.8.05.0191
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER apresentado no evento nº 210468380 pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO.

Aduz que ingressou com a presente Ação Civil Pública em 18/2/2013, contra o Município de Paulo Afonso, para que fosse assegurada a correta gestão de resíduos sólidos pelo município. No curso da demanda, em audiência de conciliação realizada em 13 de julho de 2016, as partes firmaram acordo nos seguintes termos, com sentença homologatória proferida em 18 de outubro de 2016:

> 1) Em relação a liminar que consta nos autos alcançou-se os seguintes consensos: a) O item 1 da liminar referente ao cercamento da área já está executada por parte do Município; b) O item 2 que se refere ao controle de acesso da área e proibição de queima, assume o Município em promover rondas e avisos periódicos até a concluso da remediação a área do lixão, no intuito de proibir a queima e acessos não autorizados; c) Com relação ao item de 3, o requerido assume a obrigação de afixar placas de advertências sobre a invasão da área, no prazo de 10 dias a contar da data de hoje; d) O item 4, o Município já realizou o cadastro dos catadores independentes, assumindo o compromisso de encaminhar ao Ministério Público os relatórios com os programas sociais realizados em relação aos catadores, no prazo de 60 dias a contar desta audiência; e) Em relação ao item 5 da liminar, o requerido já cumpriu a medida conforme determinado pelo juízo; f) Em relação ao item 6, o Município assume o compromisso de formular um plano de coleta seletiva,

no prazo de 90 dias a contar desta data, e iniciar progressivamente bairro a bairro, no prazo de 5 meses a contar desta data, com campanhas educativas a partir do dia 10 de outubro de 2016, de modo a comprometer a participação da sociedade, iniciando pelo bairro Fazenda CHESF. A cada 4 meses deverá ser incorporado um novo bairro a coleta seletiva. O Município deve instalar pontos de entrega voluntária (PEV) de forma que os resíduos sejam descartados separadamente; 2) Com relação as obrigações formuladas como pedidos finais na demanda, alcançou-se os seguintes consensos: a) Em relação ao item VI.4.a, o Município compromete-se a elaborar um PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO contendo o conteúdo mínimo do artigo 19 da lei 12.305/10 de forma participativa, no prazo máximo de 18 meses. Em relação ao item b do mesmo item, que se -refere ao apoio financeiro a ARPA, as partes não chegaram a um acordo e contudo o Ministério Público já possui IC sobre essa questão que será tratada em outra demanda; b) Com relação ao item VI.4.c e c.1, já estão abordados acima na parte referente a liminar no tópico 1 alínea "d" deste termo; c) Com relação ao item VI.4.d e d.1 referente a coleta seletiva, as mesmas já estão pactuadas no tópico 1 alínea "f"; d) Com relação ao item VI.4.d.2, O Município se compromete a fazer o cadastro dos geradores de resíduos sólidos no prazo máximo de 10 meses a contar desta data.; e) Com relação ao item VI.4.e, em relação ao aterro sanitário o Município já o implantou e compromete-se a realizar a sua manutenção e operação nos moldes da legislação em vigor; f) Com relação ao item VI.4.f, o Município compromete-se a manter o responsável técnico pelo aterro; g) Com relação aos itens VI.4.g ,VI.4.g.1 e VI.4.g.2, de remediação da área do lixão o Município se compromete, no prazo de 90 dias, apresentar o PRAD, e em 120 dias, executar as medidas previstas no PRAD, bem como manter sua efetividade; 3) O Ministério Público desiste da execução das astreintes promovidas contra o Prefeito Municipal nesta demanda, bem como desiste também da execução contra o Município, sem prejuízo de outras execuções oriundas do descumprimento deste acordo; 4)Este acordo tem por fim encerrar a presente demanda; 5) Em caso de descumprimento das cláusulas pactuadas acima neste acordo fica estabelecido com cláusula penal no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, em detrimento do Município; 6) O presente acordo terá cumprimento independente de homologação por este juízo.

Informa que a fim de verificar o efetivo cumprimento do acordo, procedeu-se a instauração de Procedimento Administrativo para o seu devido acompanhamento, sob o nº 705.0.146186/2016, em que, após análise dos autos do procedimento, constatou-se que diversas

obrigações pactuadas não foram cumpridas.

Conforme Relatório de Inspeção nº 02/2020 (anexo) realizado para averiguação de adequado gerenciamento do aterro sanitário, constata-se que o aterro sanitário foi efetivamente implantado e teve melhorias após a orientação técnica do Ministério Público.

Esclarece que, de igual modo, o Plano Municipal de Saneamento Básico de Paulo Afonso foi feito com apoio do Comitê de Bacia do São Francisco, abrangendo a parte de resíduos sólidos com o conteúdo mínimo do art. 19 da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos. No entanto, verifica-se que as demais obrigações não foram cumpridas, deixando a situação do município ainda com muitas deficiências, mesmo diante de muitos anos após o acordo celebrado no âmbito de ação judicial.

Sustenta que não foram cumpridas as seguintes obrigações: a) OBRIGAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DA COLETA SELETIVA; b) COBRANÇA DOS GERADORES QUE POSSUEM RESPONSABILIDADE DA LOGÍSTICA REVERSA; e c) REPARAÇÃO DA ÁREA DO ANTIGO LIXÃO.

Menciona que foi estipulada MULTA PENAL PELO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento. Em observância ao item 6 do acordo supracitado, qual seja, "*o presente acordo terá cumprimento independente de homologação por este juízo*", considera-se a data da realização do acordo (13 de julho de 2016). A implantação da coleta seletiva deveria ser iniciada em até cinco meses após a celebração da avença. Desse modo, o montante devido desde o dia 14 de dezembro de 2016 até a data de 22 de junho de 2022 é de R$ 1.013.000,00 (um milhão e treze mil reais).

O Município de Paulo Afonso apresentou impugnação ao cumprimento de sentença no evento nº 388821756, alegando que tem cumprido diligentemente todas as obrigações do referido Termo de Ajuste de Conduta - TAC. Salienta que o Município está à disposição para fornecer documentos complementares, bem como para participar de quaisquer diligências ou reuniões que sejam necessárias.

Argumenta que, diferentemente do que alega o Ministério Público, o Município possui um SISTEMA MUNICIPAL DE TRIAGEM E COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS e já pratica a triagem de resíduos de interesse da indústria de reciclagem através de parceria com a ARPA – Alternativa de Reciclagem de Paulo Afonso.

Além disso, destaca-se a distribuição de contêineres de coleta de lixo seletivos; apoio aos catadores individuais, através do projeto Seu Resíduo Vale um Sorriso, que consiste em apoiar as famílias de catadores de materiais recicláveis através de ações sociais e operacionais. Nesse sentido, dentre outras atividades, foram adquiridos 40 triciclos coletores para otimizar o serviço dessas famílias e também a coleta dos resíduos recicláveis de forma seletiva; foram disponibilizadas também lixeiras confeccionadas a partir de pneus inservíveis; mantém uma equipe de educação ambiental que trabalha o tema em instituições de ensino e eventos que ocorrem no município.

Informa que é obrigação dos geradores potenciais a realização de sua própria política de pós-venda, de maneira que cada empresa se responsabilize e desenvolva sua estratégia logística

própria. Diante disso, está desenvolvendo um Termo de Referência que possa nortear as empresas instaladas em Paulo Afonso, com início previsto no primeiro semestre de 2023.

Aduz que está sendo realizado um embasamento técnico para que as empresas possam utilizar o Aterro Sanitário Municipal para o depósito do seu rejeito, ou seja, aquele resíduo que não é aproveitado para reciclagem.

Pontua que conforme Comunicação Interna (em anexo) da própria Secretaria do Meio Ambiente, está sendo realizada periodicamente a reparação da área do antigo lixão, a adequação das conformidades na triagem e destino final dos resíduos sólidos de Paulo Afonso na área de triagem da ARPA. Eventualmente a associação não consegue triar com a mesma velocidade de produção do resíduo doméstico gerado em todo o Município. Com isso, acontece de acumular excesso de resíduos no pátio da associação e o Município é obrigado a realizar mutirões para eliminação do excesso.

O Ministério Público do Estado da Bahia apresentou manifestação no evento nº 400427089, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo Município de Paulo Afonso

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, analiso o pedido de cumprimento da obrigação de pagar quantia certa, consubstanciada na cláusula penal fixada no Termo de Ajustamento de Conduta (item 5) firmado entre as partes em 13 de julho de 2016 em audiência de conciliação, com sentença homologatória proferida em 18 de outubro de 2016.

In casu, a implantação da coleta seletiva deveria ser iniciada em até cinco meses após a celebração do acordo. Desse modo, o exequente alega que o montante devido desde o dia 14 de dezembro de 2016 até a data de 22 de junho de 2022 é de R$ 1.013.000,00 (um milhão e treze mil reais).

Perceptível, porém, que a cláusula penal foi imposta em 13 de julho de 2016 e o cumprimento de sentença somente fora requerido em 22 de junho de 2022, após o decurso de quase 6 anos.

Como é cediço, o Termo/Compromisso de Ajustamento de Conduta ou TAC objetiva corrigir e adequar as condições de exercício das atividades produtivas e quando tomado no âmbito dos órgãos públicos legitimados, do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos órgãos públicos sem personalidade jurídica ou das entidades da administração indireta constitui um título extrajudicial. E quando firmado no bojo de uma ação civil pública ou coletiva constitui um título judicial.

O TAC é um importante instrumento efetivo na resolução de conflitos ambientais, na medida em que o interessado voluntariamente reconhece a ilicitude de seu agir (ou omissão), objetiva readequar a sua conduta ao ordenamento jurídico vigente, a fim de afastar o risco de dano ambiental ou recompor em sua integralidade aqueles já ocorridos.

É um instrumento *sui generis* regido por normas de ordem pública, de modo que os colegitimados não poderão abrir mão do bem ambiental tutelado diante de sua natureza indisponível. Podem apenas acordar quanto à forma, ao modo, lugar e tempo de cumprimento das obrigações, levando em consideração a capacidade econômica do infrator e o interesse da coletividade e, sendo assim, pode ser rescindido como qualquer ato jurídico em geral, amigavelmente entre os interlocutores, ou por via judicial.

No caso, considerando que o sistema de indenização do dano ambiental tem como pressuposto o princípio da conservação, as obrigações de fazer assumem importante papel no Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental. Nesse contexto, a obrigação de fazer pode ser definida como o vínculo jurídico que obriga o devedor a prestar um ato positivo voltado para a recuperação ou restauração ambiental. E entende-se por recuperação como a restituição de um ecossistema a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original, e como restauração, a restituição de um ecossistema o mais próximo possível da sua condição original, nos termos do art. 2º, XIII e XIV, da Lei n. 9.985/00, do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

Portanto, as obrigações de fazer são importantes ferramentas de efetividade do Direito ao Meio Ambiente, uma vez que determinam a reparação específica do ambiente degradado, a serem executadas por conta e risco do interessado.

É obrigatória a previsão de cominações, como um meio a mais de efetividade de cumprimento do termo de ajustamento de conduta, na medida em que essas cominações possuem um caráter inibitório e punitivo, tendo, ainda, um caráter de título executivo, por força do disposto no art. 5o , § 6o , da Lei no 7.347/85, e do art. 784, IV, da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

A cominação disposta no art. 5o , § 6o , da Lei no 7.347/8 objetiva evitar a ocorrência de inadimplemento relativamente às obrigações assumidas no ajustamento, funcionando como uma medida punitiva e coercitiva com o fim de inibir o devedor. Sendo assim, a cominação estabelecida para o caso de descumprimento de qualquer das obrigações estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta, visa a punir o devedor que presta morosamente e, secundariamente, garantir o cumprimento.

Assim, cumpre esclarecer que, mesmo quando a multa prevista no Termo de Ajustamento de Conduta for diária, continua sendo uma cláusula penal, objetivando garantir o cumprimento e punir o devedor que presta morosamente. Assim, as cominações do Termo de Ajustamento de Conduta possuem a natureza jurídica de cláusula penal, não sendo uma astreinte, na medida em que esta última é destinada para resguardar autoridade das decisões judiciais e, por consequência, a própria dignidade do Poder Judiciário.

Dessa forma, o objeto do Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental consistente nas obrigações de fazer e não fazer ou em obrigações por meio de compensação ecológica, por visarem ao reequilíbrio do bem ambiental degradado, de uso comum do povo, indisponível e que não tem natureza patrimonial, é imprescritível e somente cessa com o efetivo cumprimento integral das obrigações, uma vez que o dever de reparação do meio ambiente se renova a cada dia.

No caso em tela, as obrigações assumidas no TAC são transindividuais e, dessa forma, objetivam que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado seja restabelecido, o que significa que o descumprimento desse dever pelo compromissário importa na violação ao dever de proteger o meio ambiente, que se renova a cada dia.

Como dito alhures, a cominação é caracterizada por uma pena, tendo secundariamente um caráter inibitório, na medida em que busca primeiramente penalizar o faltoso pelo descumprimento e num segundo momento coibir o descumprimento das obrigações assumidas no compromisso. Observa-se, portanto, que a cominação prevista no TAC possui natureza de cláusula penal.

Assim, se o fim da cominação é punir o devedor faltoso, a sua cobrança importa uma diminuição patrimonial, estando diretamente relacionada ao direito patrimonial e não à indisponibilidade intimamente ligada ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

E, sendo assim, a pretensão de cobrança de multa cominatória submete-se ao prazo prescricional, pois se mostra aplicável a prescrição quinquenal a contar da constatação do seu descumprimento.

Desta forma, para aquelas pretensões que se submetem ao lapso prescricional, tem-se a regra que a prescrição da pretensão executiva ocorre no mesmo lapso temporal da prescrição da pretensão da ação de conhecimento, consoante se observa da Súmula 15032 do STF.

O instituto da prescrição está ligado à perda da pretensão de cobrança do valor da multa, o que significa dizer que, se o bem jurídico pretendido pelo titular for de cunho patrimonial e individual, a sua inércia, durante certo prazo fixado em lei, implica prescrição; enquanto, se o bem jurídico for de interesse público e indisponível, como o bem ambiental, a imprescritibilidade é a regra.

Vale dizer que s disposições legais que estabelecem prescrição não podem ser aplicadas às execuções especificadas das obrigações de fazer (ou não fazer, dar coisa certa ou incerta e/ou indenização pecuniária, etc) assumidas no Termo de Ajustamento de Conduto, cujos objetos se relacionam com a defesa de um direito coletivo, indisponível e constitucionalmente tutelado.

Nessas situações, a violação às obrigações estipuladas no TAC consistentes em obrigação de fazer, não fazer, dar coisa certa ou incerta e/ou indenização pecuniária objetivam proteger o meio ambiente, renovando a cada dia o descumprimento, não sendo possível cogitar de um prazo prescricional.

Entender o contrário é negar a permanência dos ecossistemas que dão suporte à vida em todas as suas formas, que, teologicamente, sustentam a vida humana presente e as gerações futuras.

Fixadas essas premissas, forçoso é relembrar que no que tange à cláusula penal, essa sujeita-se ao fenômeno da prescrição.

Destarte, frise-se e insista-se, a inércia do Credor em promover a execução da multa penal

do TAC - que tem natureza de cláusula penal e não de astreites judicial - descaracteriza a sua finalidade de punição, não podendo, assim, se perpetuar no tempo sem sua execução dentro do prazo legal, no caso a prazo de 5 anos, sob pena da multa penal ultrapassar em muito o bem jurídico principal.

Acerca do tema, vejamos o entendimento jurisprudencial:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - RECURSO DESPROVIDO 1. É de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento de execução cobrando multa aplicada, na espécie, por descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Aplicação do Decreto n. 20.910/1932. (...) 4. Recurso desprovido. (TJ-MG - AC: 10000212483036001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 30/06/2022, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/07/2022).

Desta forma, **reconheço, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição quinquenal da obrigação de pagar quantia certa, consubstanciada na multa penal fixada no TAC objeto deste cumprimento de sentença.**

Quanto as demais obrigações de fazer insertas no Compromisso de Conduta, não há se falar em prescrição das obrigações firmadas no TAC, haja vista que objetivam que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado seja restabelecido.

De fato, pela análise dos autos, verifico que as cláusulas fixadas no TAC firmado entre as partes em 13 de julho de 2016 não foram até o presente momento integralmente cumpridas, conforme inclusive mencionado e reconhecido pelo Município de Paulo Afonso em sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Assim, ainda que algumas obrigações tenham sido observadas e realizadas, não há prova nos autos de que todas as obrigações - voluntariamente pactuadas - foram adimplidas, nos prazos estipulados.

Com efeito, no âmbito específico do Município de Paulo Afonso, constatou-se a inexistência de uma coleta seletiva devidamente estabelecida como política pública, conforme previsto no TAC. Atualmente, todo o material coletado é destinado à ARPA, a qual, embora

receba apoio municipal, realiza apenas uma triagem do material misturado, resultando em quantidade inferior de resíduos passíveis de reaproveitamento.

Entretanto, para obter-se sucesso na separação dos resíduos, é imprescindível a implementação da coleta seletiva na fonte geradora, abrangendo domicílios, comércios e outros estabelecimentos, já devidamente segregados.

Deveras, até mesmo o Plano Municipal de Saneamento Básico de Paulo Afonso de 2019, posterior portanto ao acordo anteriormente citado, reconhece a inexistência de uma coleta seletiva amplamente instituída, embora o Município se comprometesse a iniciá-la progressivamente, como consta do acordo homologado por este Juízo.

Assim, a realização da coleta seletiva direto na casa dos munícipes, fonte geradora, é de extrema importância para diversos aspectos relacionados à sustentabilidade ambiental, econômica e social. Dentre elas é possível mencionar a redução do volume de resíduos destinados a aterros sanitários, uma vez que a coleta seletiva domiciliar possibilita a segregação dos resíduos ainda na fonte geradora, ou seja, nas casas das pessoas e/ou estabelecimentos comerciais.

De fato, é possível separar os materiais recicláveis, como papel, vidro, plástico e metal, dos rejeitos, que são os materiais não recicláveis. Essa prática contribui para a redução do volume de resíduos destinados a aterros sanitários, aumentando a vida útil desses locais e evitando a sobrecarga ambiental.

Ademais, conforme alegações do próprio executado no evento nº 388821756, pág. 3, a municipalidade assume que não tem realizado a coleta seletiva na forma preconizada pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, estando assim em desalinho com a diretriz e conceito estabelecido pelo Ministério do Meio Ambiente.

Destaque-se por oportuno que a distribuição de contêineres de coleta seletiva pode até representar uma melhora nas condições de trabalho dos catadores, mas, por si só, não é suficiente para garantir uma mudança efetiva.

Realmente, além da distribuição de contêineres, é preciso garantir uma infraestrutura adequada, incluindo rotas de coleta, horários definidos, logística eficiente e capacidade de transporte adequada para atender à demanda do município. Tais ações devem estar previstas no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Município.

Ademais, no que concerne à obrigação do Município executado de criação de banco de dados com o cadastro de todos os geradores, em um sistema que permita a avaliação e alimentação de informações referentes à quantidade de resíduos gerados, seu acondicionamento, transporte e destinação final constata-se que também não foi cumprida pelo requerido.

De igual forma, o acompanhamento, controle e fiscalização da implantação e operacionalização através do banco de dados disposto, também que não foi cumprido pelo executado, haja vista que o próprio alega que os trabalhos terão início no primeiro semestre de 2023.

De acordo com a leitura do TAC, as obrigações firmas foram:

> 1) Em relação a liminar que consta nos autos alcançou-se os seguintes consensos: a) O item 1 da liminar referente ao cercamento da área já está executada por parte do Município; b) O item 2 que se refere ao controle de acesso da área e proibição de queima, assume o Município em promover rondas e avisos periódicos até a concluso da remediação a área do lixão, no intuito de proibir a queima e acessos não autorizados; c) Com relação ao item de 3, o requerido assume a obrigação de afixar placas de advertências sobre a invasão da área, no prazo de 10 dias a contar da data de hoje; d) O item 4, o Município já realizou o cadastro dos catadores independentes, assumindo o compromisso de encaminhar ao Ministério Público os relatórios com os programas sociais realizados em relação aos catadores, no prazo de 60 dias a contar desta audiência; e) Em relação ao item 5 da liminar, o requerido já cumpriu a medida conforme determinado pelo juízo; f) Em relação ao item 6, o Município assume o compromisso de formular um plano de coleta seletiva, no prazo de 90 dias a contar desta data, e iniciar progressivamente bairro a bairro, no prazo de 5 meses a contar desta data, com campanhas educativas a partir do dia 10 de outubro de 2016, de modo a comprometer a participação da sociedade, iniciando pelo bairro Fazenda CHESF. A cada 4 meses deverá ser incorporado um novo bairro a coleta seletiva. O Município deve instalar pontos de entrega voluntária (PEV) de forma que os resíduos sejam descartados separadamente; 2) Com relação as obrigações formuladas como pedidos finais na demanda, alcançou-se os seguintes consensos: a) Em relação ao item VI.4.a, o Município compromete-se a elaborar um PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO contendo o conteúdo mínimo do artigo 19 da lei 12.305/10 de forma participativa, no prazo máximo de 18 meses. Em relação ao item b do mesmo item, que se -refere ao apoio financeiro a ARPA, as partes não chegaram a um acordo e contudo o Ministério Público já possui IC sobre essa questão que será tratada em outra demanda; b) Com relação ao item VI.4.c e c.1, já estão abordados acima na parte referente a liminar no tópico 1 alínea "d" deste termo; c) Com relação ao item VI.4.d e d.1 referente a coleta seletiva, as mesmas já estão pactuadas no tópico 1 alínea "f"; d) Com relação ao item VI.4.d.2, O Município se compromete a fazer o cadastro dos geradores de resíduos sólidos no prazo máximo de 10 meses a contar desta data.; e) Com relação ao item VI.4.e, em relação ao aterro sanitário o Município já o implantou e compromete-se a realizar a sua manutenção e operação nos moldes da legislação em vigor; f) Com relação ao item VI.4.f, o Município compromete-

se a manter o responsável técnico pelo aterro; g) Com relação aos itens VI.4.g ,VI.4.g.1 e VI.4.g.2, de remediação da área do lixão o Município se compromete, no prazo de 90 dias, apresentar o PRAD, e em 120 dias, executar as medidas previstas no PRAD, bem como manter sua efetividade; 3) O Ministério Público desiste da execução das astreintes promovidas contra o Prefeito Municipal nesta demanda, bem como desiste também da execução contra o Município, sem prejuízo de outras execuções oriundas do descumprimento deste acordo; 4)Este acordo tem por fim encerrar a presente demanda; 5) Em caso de descumprimento das cláusulas pactuadas acima neste acordo fica estabelecido com cláusula penal no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, em detrimento do Município; 6) O presente acordo terá cumprimento independente de homologação por este juízo.

Ante o exposto e com base na fundamentação retro, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER PACTUADAS NO PRESENTE TAC para o Município cumprir, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária (astreintes), no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) POR DIA DE DESCUMPRIMENTO, consubstanciadas nas seguintes obrigações**:

a) obrigação de implantação da coleta seletiva;

b) cobrança dos geradores que possuem responsabilidade da logística reversa; e

c) reparação da área do antigo lixão;

Intimem-se as partes acerca desta decisão.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Servindo o presente ato com **FORÇA de MANDADO** podendo ser **CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA** ou **OFÍCIO** por meio físico ou digital, se for o caso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso, 20 de julho de 2023

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,

CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA